



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.881 - AM
(2016/0329394-1)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
MARCELO JUSTO - SP312547
AGRAVADO : LIAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : KARINA S. DE CASTRO DE REHEN - AM003780
SAULO MOYSES REZENDE DA COSTA E OUTRO(S) - AM007300

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Manutenção da multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.881 - AM
(2016/0329394-1)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
MARCELO JUSTO - SP312547
AGRAVADO : LIAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : KARINA S. DE CASTRO DE REHEN - AM003780
SAULO MOYSES REZENDE DA COSTA E OUTRO(S) - AM007300

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A que acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeitos infringentes mantendo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, aplicada à parte recorrente em razão dos aclaratórios opostos na origem.

Alega o agravante, que foram opostos embargos de declaração no origem (fls.846/851) suscitando a correção da omissão e contradição existentes no julgado, os quais foram rejeitados com o mesmo argumento anterior (ausência de pedido de publicação exclusiva) e considerados protelatórios, com arbitramento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil/73.

Sustenta a ausência de intuito protelatório destes novos embargos, pois esta C. Corte Superior, ao dar provimento ao Recurso Especial nº 1.439.547/AM, reconheceu expressamente a nulidade do acórdão recorrido, em razão da existência de pedido expresso de publicação em nome dos advogados Alfredo Zucca Neto e Aitan Canuto Cosenza Portela, o que não foi considerado pelo julgado embargado e, por isso, suscitado em novos declaratórios.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.881 - AM
(2016/0329394-1)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
MARCELO JUSTO - SP312547
AGRAVADO : LIAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : KARINA S. DE CASTRO DE REHEN - AM003780
SAULO MOYSES REZENDE DA COSTA E OUTRO(S) - AM007300

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Manutenção da multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

No tocante ao pretenso afastamento da multa imposta por ocasião do julgamento dos terceiros embargos de declaração - decisão fls. 877/883 (art. 538, parágrafo único, CPC/1973), não assiste razão à agravante, haja vista que os embargos de declaração opostos não tinham o intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade, nos moldes da jurisprudência desta Corte. No caso, nos três embargos questiona-se o o requerimento de publicação em nome dos patronos Alfredo Zucca Neto e Aitan Canuto Cosenza Portela.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (*grifamos*):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 2. A oposição de embargos declaratórios na origem, pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protelatório, sendo escorreita a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1046530/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. [...] 3. **A oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o mérito enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter manifestamente protelatório do recurso.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 454.815/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO RÉU.

[...] 3. **Manutenção da multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 617.524/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 4. **Verificado que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia e não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, é de ser mantida a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 182.376/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 03/12/2013)

Desta forma, tendo em vista o caráter protelatório dos embargos de declaração, com finalidade de rediscutir a lide, de rigor a manutenção da penalidade prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 538, parágrafo único, CPC/1973.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0329394-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.032.881 /
AM**

Números Origem: 0001116.97.2016 0001917.64.2003 00019176420038040001 0003021.45.2013
0003036.14.2013 00034259120168040000 0006411.52.2015 001030000220
1116972016 1917642003 3021452013 3036142013 34259120168040000 6411522015

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
MARCELO JUSTO - SP312547
AGRAVADO : LIAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : KARINA S. DE CASTRO DE REHEN - AM003780
SAULO MOYSES REZENDE DA COSTA E OUTRO(S) - AM007300

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
MARCELO JUSTO - SP312547
AGRAVADO : LIAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : KARINA S. DE CASTRO DE REHEN - AM003780
SAULO MOYSES REZENDE DA COSTA E OUTRO(S) - AM007300

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.